



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Dispõe sobre o marco regulatório das Instituições Comunitárias de Educação Superior (Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013).		
COMISSÃO: Luciane Bisognin Ceretta (Presidente); Paulo Fossatti (Relator); José Barroso Filho (Correlator); Alysso Massote Carvalho, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Henrique Sartori de Almeida Prado e Mauro Luiz Rabelo (Membros).		
PROCESSOS N°: 23001.000358/2023-22		
PARECER CNE/CES N°: 455/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/8/2024

I – RELATÓRIO

Este relatório tem por base a documentação registrada no Processos SEI nº 23001.000358/2023-22, que trata, do Marco Regulatório das Instituições Comunitárias, Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

Dos Atos Legais

Indicação CNE/CES nº 2/2023

A Indicação CNE/CES nº 2/2023, apresentada em 14 de abril de 2023, é de autoria do Conselheiro José Barroso Filho, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

A Lei nº 12.881/2013 dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES), disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Particularmente, em seu artigo 2º, ela especifica que:

[...]

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II - receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III - (VETADO).

IV - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

V - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Neste contexto, decorridos quase 10 anos da sua promulgação, verifica-se que as instituições comunitárias carecem de uma política de suporte financeiro por parte do poder público, considerando, sobretudo, o disposto em seu artigo 2º.

Assim, considerando as atribuições do CNE, especificadas no artigo 1º do seu Regimento Interno, propõe-se a criação desta comissão que tem como objetivo subsidiar o executivo federal para que as Instituições Comunitárias de Ensino Superior, à luz da legislação vigente, possam ter definida uma política pública que as auxilie no tocante à alocação de recursos públicos visando a sua sustentabilidade financeira.

Sugere-se, como membros da referida Comissão, os Conselheiros Luciane Bisognin Ceretta (Presidente), Paulo Fossatti (Relator), José Barroso Filho (Correlator), Henrique Sartori de Almeida Prado, Elizabeth Regina Nunes Guedes e Mauro Luiz Rabelo (Membros).

Como decorrência, publica-se a Portaria CNE/CES nº 6, de 17 de maio de 2023, que institui Comissão para tratar do Marco Regulatório das Instituições Comunitárias (Lei nº 12.881/2013), de modo a subsidiar o Executivo Federal para que as instituições comunitárias de ensino superior, à luz da legislação vigente, possam ter definida uma política pública que as auxilie no tocante à alocação de recursos públicos visando a sua sustentabilidade financeira, e designa para compor a referida Comissão os Conselheiros Luciane Bisognin Ceretta (Presidente); Paulo Fossatti (Relator); José Barroso Filho, Henrique Sartori de Almeida Prado, Elizabeth Regina Nunes Guedes e Mauro Luiz Rabelo (Membros).

A Comissão foi recomposta pela Portaria CNE/CES nº 8, de 18 de setembro de 2023, que também procedeu à fusão da comissão instituída para tratar do marco regulatório das Instituições Comunitárias (Lei nº 12.881/2013) com a comissão constituída para tratar do perfil identitário das Instituições Confessionais, objeto da Indicação CNE/CES nº 3/2023.

A Portaria CNE/CES nº 2, de 25 de janeiro de 2024, recompôs a Comissão e com as seguintes designações: Conselheiros Luciane Bisognin Ceretta (Presidente); Paulo Fossatti (Relator); José Barroso Filho (Correlator); Alysson Massote Carvalho, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Henrique Sartori de Almeida Prado e Mauro Luiz Rabelo (Membros).

Desse modo, foram produzidos documentos distintos para cada um dos temas.

Introdução

Este relatório do Conselho Nacional de Educação, trata da necessidade de regulamentação da Lei nº 12.881/2013, que “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES), disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”.

As ICES, sem fins lucrativos e mantidas pela sociedade civil, surgiram na década de 1970, sobretudo em cidades interioranas da região Sul do Brasil. Desde 2013, elas são reguladas pela Lei nº 12.881/2013, que as reconheceu como Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES), de natureza privada. Enquanto organizações da sociedade civil, historicamente surgem de um esforço colaborativo da sociedade em construir um espaço público não estatal de educação, com a missão de colaborar, complementar e auxiliar o Poder Público no cumprimento de suas obrigações constitucionais com a Nação brasileira. Destarte, essas entidades sempre exerceram um papel histórico fundamental na organização, na democratização, no funcionamento e no desenvolvimento da educação brasileira. Elas labutam de forma altruísta e sem fins lucrativos para a consecução dos objetivos constitucionais do Estado brasileiro, na implementação de políticas sociais de interesse público e na prestação de serviços públicos.

As ICES são concebidas com caráter público não estatal, seu patrimônio (material e cultural) pertence à comunidade. Elas funcionam como verdadeiros órgãos auxiliares de complementação das necessidades da educação nacional, seus resultados econômicos são integralmente reinvestidos na instituição e em melhorias na atividade educacional. Elas atendem aos princípios da transparência administrativa, da gestão democrática, e garantem a participação da sociedade nos órgãos deliberativos em um profundo enraizamento na realidade local/regional.

Da mesma forma, as ICES, Sem Fins Lucrativos, assim concebidas e constituídas, são profundamente democráticas, não só pela sua estrutura administrativa, mas principalmente por se constituírem na expressão mais próxima da vontade comum de classes e interesses sociais diferentes e até antagônicos, existentes em determinado espaço da nação. Por sua vez, no poder decisório e administrativo, garante-se a participação democrática na eleição e na constituição dos colegiados superiores, quer dos segmentos da comunidade acadêmica, quer de representantes da comunidade externa.

Contudo, em que pese haver expressa existência jurídico-legal das Instituições Comunitárias que atuam na área da educação, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não havia, até então, um marco jurídico-legal específico que normatizasse e distinguisse estas organizações públicas não estatais, e disciplinasse a sua constituição jurídica e características de definição, qualificação, prerrogativas e finalidades.

Destarte, depois de um intenso e legítimo trabalho desenvolvido pelo conjunto das instituições comunitárias que atuam na área da educação e de suas entidades representativas, principalmente da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ABRUC), do Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (Comung), da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), da Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE) e da Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE), foi promulgada a Lei nº 12.881/2013 que “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”.

Esta Lei Federal veio, em tese, suprir uma lacuna legal, e estabelecer novo marco jurídico e um instrumento legal específico para regulamentar as ICES, sem fins lucrativos, enquanto organizações da sociedade civil brasileira com características de público não estatal, com a finalidade, também, de integrá-la, de forma mais efetiva e necessária, ao acesso de recursos públicos. Esta novel legislação reconheceu, legitimou e consolidou o papel histórico, participativo, colaborativo e altruístico das ICES, sem fins lucrativos, em prol da educação nacional e no desenvolvimento social/econômico deste País.

Neste sentido, a Lei nº 12.881/2013, estabeleceu no seu Art. 1º as características que estas organizações inseridas no denominado setor público não estatal da sociedade brasileira precisam possuir para obter esta qualificação:

[...]

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Superior são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I - estão constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

II - patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;

III - sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

V - destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Superior é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Superior ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Superior institucionalizarão programas permanentes de extensão e ação comunitária voltados à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

Por sua vez, conforme estabelece o artigo 2º da referida Lei nº 12.881/2013, as ICES sem fins lucrativos, após terem deferidos os requerimentos de qualificação pelo Ministério da Educação (MEC), conforme previsto no artigo 4º, passam a contar com as seguintes prerrogativas:

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II - receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III - (VETADO);

IV - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

V - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Passados mais de 10 anos da sua promulgação, a Lei nº 12.881/2013, ainda não foi regulamentada. Tal regulamentação é urgente e necessária para que as ICES possam avançar em sua prestação de serviços, na forma da Lei.

Base Legal

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é uma legislação fundamental para o sistema educacional brasileiro, orientando políticas, programas e práticas educacionais em todo o país. Ela tem sido objeto de

discussões e revisões ao longo dos anos para se adequar às necessidades e demandas da sociedade e do sistema educacional.

A redação original do artigo 19 da LDB, continha apenas dois incisos e estabelecem duas categorias administrativas na educação: pública e privada. Os dois incisos continuam sem alteração:

[...]

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Em 2019, por força da Lei nº 13.868, de 3 de setembro do mesmo ano, foram inseridos no mencionado artigo 19, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º, incluindo a categoria das comunitárias, desta forma:

[...]

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

Com relação ao conteúdo dos parágrafos 1º e 2º faremos observações mais detalhadas adiante. As alterações não ficaram apenas no artigo 19, mas também no artigo seguinte. Por exemplo, a redação original em 1996, do artigo 20 era a seguinte:

[...]

As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Em 2005, a Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005, alterou a redação do inciso II, do artigo 20 da LDB, que passou a ter a seguinte redação:

[...]

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais,

professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

É de se ressaltar que a alteração pontual foi para inserir “cooperativas de pais”, pois no texto original havia apenas a previsão de “cooperativas de professores e alunos”. Foi uma lei específica para inserção no texto da expressão: “cooperativas de pais”.

No ano de 2009, nova alteração do inciso II aconteceu por meio da Lei nº 12.020, de 27 de agosto de 2009, cuja redação passou a ser a seguinte:

[...]

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

Conforme a nova redação, as “cooperativas de pais, professores e alunos” da redação anterior sai do texto, dando lugar ao termo “cooperativas educacionais sem fins lucrativos”. O artigo 20, portanto, depois desta alteração em 2009, permaneceu vigente até 2019, com a seguinte redação:

[...]

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Em 2019, ocorreu alteração mais profunda que veio a lume pela promulgação da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, que alterou o artigo 19 já comentado anteriormente, e revogou inteiramente o artigo 20, por meio do artigo 4º, da seguinte forma:

[...]

Art. 4º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Portanto, atualmente, a LDB tem o artigo 20 totalmente revogado, restando a matéria tratada neste artigo que deixou de ter vigência, somente pelo artigo 19, que, repetimos, tem a seguinte redação:

[...]

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; (redação original de 1996)

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (redação original de 1996)

III - comunitárias, na forma da lei. (redação dada pela Lei nº 13.868/2019)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. (redação dada pela Lei nº 13.868/2019)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (redação dada pela Lei nº 13.868/2019)

O histórico legislativo sobre as instituições comunitárias

Em 2010, é apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 7.639/2010, de autoria da deputada Maria do Rosário Nunes, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul (PT/RS), que dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. No ano de 2013, o PL nº 7.639/2010 é aprovado e transformado na Lei nº 12.881/2013 que dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

O deputado Jorginho Mello, do Partido Republicano de Santa Catarina (PR/SC), apresentou, no ano de 2017, o PL nº 9.308/2017, que visa incluir as instituições comunitárias como uma nova categoria administrativa na LDB. No ano de 2019, a tramitação do PL nº 9.308/2017 alcança sua aprovação pelo Senado em meados do mês de agosto e segue posterior sanção presidencial em setembro que redundou na promulgação da Lei nº 13.868/2019.

A Lei nº 13.868/2019, substitui a categoria administrativa confessional pela categoria administrativa comunitária na forma da lei. É importante ressaltar que além desta categoria existem as categorias administrativas das públicas e privadas.

[...]

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias.

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica.

Art. 3º Os arts. 16 e 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

Art. 19.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A participação das instituições comunitárias na Educação Brasileira

As ICES atendem aos princípios da transparência administrativa, da gestão democrática, e garantem a participação da sociedade nos órgãos deliberativos em um profundo enraizamento na realidade regional. Sem Fins Lucrativos, assim concebidas e constituídas, são profundamente democráticas, não só pela sua estrutura administrativa, mas principalmente por se constituírem na expressão mais próxima da vontade comum de classes e interesses sociais diferentes e até antagônicos, existentes em determinado espaço da nação. Por sua vez, no poder decisório e administrativo, garantem sua participação democrática na eleição e na constituição dos colegiados superiores, quer dos segmentos da comunidade acadêmica, quer de representantes da comunidade externa.

A ABRUC, fundada em 26 de julho de 1995, com sede em Brasília, reúne atualmente 68 ICES. Trata-se de instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem ações essencialmente educacionais, como ensino, pesquisa e extensão, com notória excelência em suas atividades. Como já dito anteriormente, elas são de caráter público não estatal, pois o seu patrimônio (material e cultural) pertence à comunidade. Elas funcionam como verdadeiros órgãos auxiliares de complementação das necessidades da educação nacional, seus resultados econômicos são integralmente reinvestidos na instituição e em melhorias na atividade educacional. Atendem aos princípios da transparência administrativa, da gestão democrática, e garantem a participação da sociedade nos órgãos deliberativos e um profundo enraizamento na realidade local. Elas desempenham um papel crucial na promoção da colaboração comunitária, envolvendo-se em uma ampla gama de atividades extensionistas. Essas instituições se destacam por sua dedicação em oferecer atendimentos à comunidade na área da saúde, serviços jurídicos, além de desenvolverem projetos sociais e ambientais significativos.

As Instituições Comunitárias de Ensino Superior (ICES) Catarinenses: Trajetória Histórica

Santa Catarina é o menor estado da região Sul do Brasil com 95,4 mil km², mas se destaca em diferentes domínios. Por sua economia diversificada, dentre os estados da unidade da federação, é o primeiro em desenvolvimento industrial, o segundo mais competitivo, o terceiro Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o quinto em desempenho na educação e o sexto maior Produto Interno Bruto (PIB) do país¹. Estes números retratam a construção de um território forjado no trabalho e na busca de melhores condições de vida para os seus habitantes.

Associado aos movimentos de lutas para a conquista destes desempenhos, Santa Catarina possui uma identidade forjada nos movimentos populares do tipo comunitários para conquistar projetos coletivos ao longo do tempo. As colônias de imigrantes se organizaram para promover o desenvolvimento local a partir de práticas associativistas, fomentadas com recursos advindos dos fundos das festas, quermesses e outros eventos recreativos. Estes

¹ Observatório FIESC|2023/Ranking de Competitividade dos Estados|2023.

movimentos permitiam a viabilidade da prestação de serviços sociais para as comunidades, desde a construção de igrejas, escolas, hospitais, até a construção de estradas, pontes, redes hidráulicas e instalação de energia elétrica. A luta constante comunitária advinha da necessidade de melhorar as condições de vida, aliada à educação como instrumento de formação humana e cidadã.

Com a industrialização e urbanização do Brasil nos idos dos anos de 1960, emergia a necessidade de mão-de-obra qualificada para dar conta da força de trabalho das indústrias que se instalavam gradativamente. Nesta época, o ensino fundamental foi pré-requisito para o acesso ao trabalho formal e a adaptação das pessoas à vida nas zonas urbanas das cidades. Foi então que o Estado começou a investir em educação com a oferta do ensino básico, fundamental e universitário. Não obstante a iniciativa governamental na oferta do ensino superior gratuito, o acesso ainda era restrito para aqueles cidadãos residentes em regiões longínquas dos grandes centros. A carência por formação profissional, provocou novamente o movimento popular para a criação de faculdades locais que atendessem as demandas regionais. Essa luta agradou os governos municipais que apoiaram a criação, por meio de lei municipal, de fundações educacionais comunitárias sem fins lucrativos, mantidas com recursos da comunidade².

Não obstante as lutas para promover o desenvolvimento regional às custas da limitação do Estado em atender as necessidades de formação profissional das regiões interioranas, as fundações educacionais comunitárias enfrentavam os desafios da sustentabilidade pela manutenção dos custos operacionais e acadêmicos, dada a dificuldade de as pessoas custear a própria formação.

A década de sessenta inaugurou, em Santa Catarina, a era do planejamento público. O Plano de Metas do Governo Celso Ramos desencadeou ações voltadas para dotar o Estado de infraestrutura necessária ao seu crescimento social e econômico. A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), criada nos anos 60, concentrava o ensino superior na capital.

No Governo seguinte, Ivo Silveira apostou na reforma da educação, implantando os oito anos de obrigatoriedade escolar e banning o exame de admissão ao ginásio. No Ensino Médio, prevaleciam as escolas normais e os índices de matrículas não fugiam aos baixos índices nacionais. No ensino superior, no entanto, a realidade era constrangedora. A média era de um aluno para cada grupo de cem, na faixa escolar, colocando Santa Catarina em situação inferior no cenário nacional.

Movidos pelo ímpeto de interiorizar a educação superior no estado, a década de 1950 foi marcada pelo surgimento das primeiras manifestações públicas em defesa da implantação do ensino superior em Blumenau. Em meio a uma forte mobilização popular, a prefeitura de Blumenau, por meio da Lei Municipal nº 1.233, de 5 de março de 1964, que criou a Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau.

No plano nacional, a educação ganhava impulso no planejamento governamental, enquanto em Santa Catarina, o Governador Colombo Machado Salles investia na integração do Estado, fortalecendo o ensino superior no interior e as Fundações criadas por lei municipal que respondiam por esse nível de ensino. A UFSC, criada em 1960, reunia cerca de 3.200 alunos, enquanto a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), criada por Celso Ramos em 1965, buscava atingir os polos terciários em Florianópolis, secundário em Joinville e primário no Planalto, e em decorrência da política adotada pelos governos, em 1974, as Fundações Educacionais já concentravam um número de alunos igual ao das duas instituições estatais.

Para que a região Sul continuasse a se desenvolver após o término do ciclo da madeira, um grupo de voluntários procurou alternativas na educação. Em 1966, um grupo de idealistas

² Lopes (2019).

criaram a Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí (Fedavi), que mais tarde se tornou universidade e hoje é Centro Universitário (Unidavi). Em Joinville, o movimento popular iniciou em 1965, com a criação da Faculdade de Ciências Econômicas de Joinville, um importante marco histórico na implantação do ensino superior no município e embrião da Univille. Em 1969, a faculdade foi incorporada à Fundação Educacional de Joinville (Fundaje), criada em 1967. Em 1971, a Fundaje passou a chamar-se Fundação Universitária do Norte Catarinense (FUNC) e, desde 1977, Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ). Em 22 de junho de 1968, um movimento comunitário regional emergiu após a realização de um seminário de estudos pró-implantação do ensino superior no Sul Catarinense. O evento contou com a participação de educadores, intelectuais, políticos, magistrados, lideranças comunitárias da sociedade civil organizada e imprensa. Em 1968, a Fundação Educacional de Criciúma (Fucri), atual Unesc, foi criada pela Lei Ordinária nº 697, de 22 de junho de 1968, para a oferta de cursos voltados para o magistério, e, com o crescimento do Sul do Estado, outros foram criados para atender a demanda empresarial. No mesmo ano, porém no oeste catarinense, em Joaçaba, outro movimento popular aconteceu para a oferta do ensino superior, onde foi criada em 22 de novembro de 1968, a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (Funoesc), atual Unoesc. No planalto catarinense, outro movimento popular foi iniciado em 1965, e consolidado quatro anos mais tarde em 1969 com a criação Fundação Universidade do Planalto Catarinense (UPC), atual Uniplac.

Na década de 1970, outros movimentos populares orientados para a interiorização da educação superior no estado emergiram. Em 4 de julho de 1970, foi criada a Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (Fundeste), a mantenedora da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Ainda, no oeste catarinense, em 31 de julho de 1971, foi criada a Fundação Educacional do Alto Vale do Rio do Peixe (Fearpe), atual UNIARP, no município de Caçador. Em 1973, em Jaraguá do Sul, outras lideranças comunitárias se organizaram e aprovaram junto a câmara legislativa municipal a Lei Municipal nº 439/73 que deu origem a Fundação Regional Jaraguaense (FERJ), atual Católica de Santa Catarina. Anos mais tarde, foi criada a Fundação Universidade do Contestado (FUnC), atual UNC, em 1997, meses depois já ao sul do estado, em 1998, a Fundação Educacional Barriga Verde (Febave), atual Unibave, iniciou a oferta de cursos voltados ao ensino superior.

Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE)

Na década de 1970, já existia um número representativo de instituições distribuídas geograficamente no estado, onde emergiu a necessidade de uma entidade representativa que pudesse apoiar as pautas coletivas desse grupo de fundações. Nasce, então, em 2 de maio de 1974, a Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE), que vem se fortalecendo até os dias atuais.

O primeiro grande impulso dado pela ACAFE foi a canalização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), por meio do Governo de Konder Reis, que consolidou a infraestrutura dos *campi* das fundações nas microrregiões. Os Governos de Antônio Carlos Konder Reis, Jorge Bornhausen e Esperidião Amin impulsionaram o processo de interiorização e melhoria de qualidade do ensino superior. Os Constituintes da Carta Magna de 1988, reconhecem a importância do modelo catarinense e o legitimam com o artigo 242 da Constituição Federal.

Em 1989, a Assembleia Estadual Constituinte, reafirmou a importância do Sistema ACAFE para o desenvolvimento de Santa Catarina, consignando a fixação de recursos no orçamento do Estado mediante o artigo 170 da Constituição do Estado como forma de

garantir acesso aos estudantes carentes nas Instituições do Sistema Fundacional de Ensino Catarinense.

No Governo de Luiz Henrique da Silveira, mais um importante passo foi articulado para a regulamentação dos artigos 171 e 193 da Constituição Estadual.

O Sistema ACADE se fortaleceu ao longo do tempo e se configura hoje, como um conjunto de 14 IES, sendo 11 Universidades e 3 (três) Centros Universitários. É uma sociedade civil sem fins lucrativos que congrega as fundações educacionais criadas no Estado de Santa Catarina por lei dos poderes públicos estadual e municipais. Seu objetivo é promover o intercâmbio administrativo, técnico e científico entre as Instituições de Educação Superior, na busca de soluções para problemas comuns nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e administração.

Com a missão de desenvolver o ensino, ciência, tecnologia e inovação pelo compartilhamento de ações e competências para assegurar o fortalecimento das Instituições de Educação Superior associadas em prol da educação superior em Santa Catarina, a ACADE é considerada o maior ecossistema de Educação Transformadora do Estado de Santa Catarina.

A ACADE em números

A ACADE possui 298 cursos de graduação presenciais e 96 cursos de graduação em EAD. Na educação básica possui 18 colégios. Na pós-graduação *lato sensu* possui 382 cursos de especialização e no *stricto sensu*, 95 cursos de mestrado e 41 cursos de doutorado. São 1.456 professores mestres e doutores atuantes na graduação e 1.979 pesquisadores atuantes em programas de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Estão presentes em 54 municípios catarinenses, com uma vocação orientada para o desenvolvimento das regiões onde as instituições estão sediadas. 51% da pesquisa produzida em Santa Catarina, está nas universidades comunitárias do sistema ACADE. São 3.056 projetos de iniciação científica e 964 pesquisadores com apoio financeiro para o desenvolvimento da pesquisa. Os programas de pós-graduação *stricto sensu* são reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com conceitos de 4 (quatro) a 7 (sete), isso significa que 73% dos programas de pós-graduação das instituições comunitárias possuem conceito acima de 4 (quatro) junto à CAPES.

A ACADE é ativamente presente na comunidade. Ao todo, anualmente, mais de 750 mil pessoas da comunidade são atendidas pelos programas e projetos de extensão oferecidos pelas instituições. São 1.160 programas e projetos de extensão ativos na comunidade mantidos com recursos próprios das instituições comunitárias, além dos 2.047 projetos de extensão/prestação de serviços/consultorias em cooperação com instituições públicas são oferecidos aos catarinenses. 1.791 professores são extensionistas e orientam 2.735 estudantes em projetos comunitários.

A ACADE é referência em serviços acadêmicos em todas as áreas do conhecimento para a comunidade. São mais de 450 mil atendimentos ao ano na área da saúde, 164 mil atendimentos na comunidade na área da educação, 51.714 atendimentos jurídicos, 42.270 atendimentos na área tecnológica e 42.420 atendimentos em ações comunitárias, esportes, museus, infância, Centros de Documentação e Pesquisa (CEDOC) e formação continuada.

Na inovação, a ACADE se destaca com 134 empresas incubadas ou pré-incubadas nas 8 (oito) incubadoras tecnológicas e 5 (cinco) parques científicos e tecnológicos. Os núcleos de inovação tecnológica já alcançam 91 registros de patentes. A área de internacionalização, possui 220 acordos internacionais ao redor do mundo.

O compromisso da ACADE é com o desenvolvimento do estado de Santa Catarina a partir das vocações ou domínios de cada região onde as 14 instituições estão localizadas. As

instituições associadas ao Sistema ACAFE possuem o seguinte foco de atuação: Ensino, Pesquisa, Extensão, Pós-graduação, Inovação, Empreendedorismo e Prestação de Serviços.

Do Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (Comung)

No Rio Grande do Sul, 29 instituições estão registradas como ICES, conforme a Lei nº 12.881/2013, regulamentada pela Portaria MEC nº 863, de 3 de outubro de 2014. Essas instituições estão distribuídas em todo o estado do Rio Grande do Sul, conforme o mapa da Figura 1.

Figura 1: Localização de ICES no estado do Rio Grande do Sul



Fonte: BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Indicadores de Qualidade da Educação Superior, 2022 (IDD, CPC e IGC). Diretoria de Avaliação da Educação Superior. Brasília. 2 de abr. 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/indicadores/resultados/2022/apresentacao_IDD_CPC_IGC_2022.pdf Acesso em 22 mai. 2024

As Instituições Comunitárias de Educação Superior do estado riograndense reuniram em 2022, mais de 110 mil estudantes matriculados em cursos de graduação, cerca de 20% de todos os estudantes estaduais, de acordo com o Censo da Educação Superior de 2022, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

As principais ICES do Rio Grande do Sul estão organizadas no Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (Comung), criado na década de 1990, sendo 13 Universidades e um Centro Universitário. Dele, fazem parte ICES laicas e confessionais, as quais são elencadas no Quadro 1.

Sigla	Instituição
FEEVALE	UNIVERSIDADE FEEVALE - comung.org.br/instituicoes/feevale
PUCRS	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RS - comung.org.br/instituicoes/pucrs
UCPEL	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS - comung.org.br/instituicoes/ucpel
UCS	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - comung.org.br/instituicoes/ucs
UFN	UNIVERSIDADE FRANCISCANA - comung.org.br/instituicoes/ufn
UNICRUZ	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - comung.org.br/instituicoes/unicruz
UNIJUI	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - comung.org.br/instituicoes/unijui
UNILASALLE	UNIVERSIDADE LA SALLE - comung.org.br/instituicoes/unilasalle
UNISC	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - comung.org.br/instituicoes/unisc
UNISINOS	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - comung.org.br/instituicoes/unisinos
UNIVATES	UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - comung.org.br/instituicoes/univates
UPF	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - comung.org.br/instituicoes/upf
URCAMP	CENTRO UNIV. DA REGIÃO DA CAMPANHA - comung.org.br/instituicoes/urcamp
URI	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAIE DAS MISSÕES - comung.org.br/instituicoes/uri

Fonte: Comung (2024).

Qualidade e Impacto das ICES

Para além das atividades de ensino, ligadas diretamente aos cursos de graduação e pós-graduação, as ICES destacam-se, sobremaneira, na oferta de pesquisa, extensão, inovação, cultura, serviços, assistência social e atendimentos à comunidade nas áreas de saúde, jurídica, contábil, ambiental e arquitetônica, dentre outras. Apresenta-se, na sequência, alguns números das instituições associadas ao Comung.

Figura 2: Números das ICES do Comung- Fonte: Comung (2023).



Para além das atividades de ensino, ligadas diretamente aos cursos de graduação e pós-graduação, as ICES destacam-se, sobremaneira, na oferta de pesquisa, extensão, inovação, cultura, serviços, assistência social e atendimentos à comunidade nas áreas de saúde, jurídica, contábil, ambiental e arquitetônica, dentre outras.

Justificativa para o marco regulatório das IES comunitárias

Neste contexto, apontamos e justificamos a necessidade da regulamentação da Lei nº 12.881/2013, especificamente, ser regulamentado o artigo 2º da referida Lei, que assim dispõe:

[...]

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

Logo, as ICES carecem de tal regulamentação que incumba o poder público a incluir

estas instituições em todos os editais de fomento, hoje direcionados às Instituições Públicas Estaduais de Educação Superior. Ou seja, os editais de fomento, expedidos pelos órgãos governamentais, necessitam incluir a participação das Instituições Públicas e das ICES em igualdade de condições de acesso e de auxílio financeiro.

Hoje, a falta de tal regulamentação incide em editais de fomento, de órgãos governamentais que não contemplam as ICES. A regulamentação da Lei nº 12.881/2013, a Lei das Comunitárias, levará, em igualdade de condições, Instituições Públicas e ICES a pleitearem, de forma igual e isonômica, nos mesmos editais de órgãos governamentais de fomento, conforme determina o inciso II, do artigo 2º, da Lei, assim redigido:

[...]

II – receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

A regulamentação, aqui requerida, levará ao atendimento da prerrogativa acima exposta fazendo com que as ICES tenham acesso e recebam recursos orçamentários do poder público para o financiamento e desenvolvimento de atividades de interesse público, inclusive através de Emendas Parlamentares. Da mesma forma que as Universidades Públicas, por força deste dispositivo legal, as ICES têm o direito de receber verbas federais para compor o seu orçamento, já que a educação é, por si só, uma atividade de interesse público.

Lembrando que este direito está garantido na Constituição, no artigo 213:

[...]

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Atualmente, a grande maioria das ICES enfrentam sérios problemas de custeio e de sustentabilidade econômica, tais como o crescimento acelerado do mercado privado, a competição desleal, o custo operacional elevado devido ao investimento em pesquisa de ponta, dentre outros desafios. Tal cenário incide na descontinuidade de cursos presenciais e programas de pesquisa e pós-graduação *stricto sensu*, acarretando demissão de professores e funcionários. Neste contexto, se torna imprescindível que as ICES possam ter acesso e receber recursos orçamentários do poder público para o financiamento e desenvolvimento de atividades de interesse social conforme prerrogativa legal, do inciso IV do mesmo artigo:

[...]

IV – ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estaduais.

O decreto regulamentador, no entender destas instituições, deverá proporcionar e viabilizar condições para que as ICES possam ofertar, de forma direta, serviços públicos que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais. Esta oferta de serviços públicos é abrangente e envolve uma gama de possibilidades de oferta de serviços públicos na área da saúde, cultura, esportes, educação, comunicação, trabalho, tecnologia e outros assuntos.

A título de exemplo, as ICES que possuam cursos superiores na área da saúde, podem ofertar diversos serviços públicos nesta área, como prestação de serviços na área do Sistema Único de Saúde (SUS), atendendo diretamente a população necessitada, nos termos do inciso V do artigo 2º da Lei:

[...]

V – oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Como resultado, a regulamentação da Lei das Comunitárias possibilitará às ICES a oferta de serviços de interesse público, a exemplo das ofertas de cursos superiores gratuitos, financiados com recursos públicos, utilizando as estruturas físicas e recursos humanos das ICES.

Em se tratando de capacidade instalada, é consabido que as ICES possuem relevante capacidade física/estrutural. Da mesma forma, dispõem de uma riqueza de recursos humanos altamente capacitados que podem ser disponibilizados e utilizados, com recursos públicos, na forma da Lei, para a oferta de cursos superiores gratuitos em suas áreas de abrangência. Não raras vezes, o Poder Público Federal, em vez de utilizar este dispositivo legal previsto na Lei nº 12.881/2013 para a oferta de serviços de interesse público, na área da educação, opta em instalar Institutos e/ou Universidades Federais nas mesmas áreas de abrangência e de atuação das ICES, fazendo sobreposição com estas.

A falta de regulamentação, conforme supracitado, dificulta às comunitárias a captação de recursos para o desenvolvimento de suas atividades. Em razão de entendimentos divergentes de sua natureza jurídica, elas encontram muita dificuldade nessa questão. Nesse sentido, as políticas institucionais de extensão, em que pese haja um processo de curricularização, sofrem por ausência de marco regulatório padronizado. Uma possibilidade seria direcionar recursos públicos para as instituições comunitárias, para que possam continuar suas atividades sem que se preocupem sobremaneira com a limitação orçamentária para o cumprimento de suas finalidades. Em síntese, ouvida a sociedade civil e as instituições afins, a regulamentação da Lei das Comunitárias justifica-se no seguinte teor:

- Maior eficácia e efetividade da Lei nº 12.881/2013, a Lei das Comunitárias;
- Estabelecerá as bases normativas que regem sua criação, funcionamento e relacionamento com o sistema educacional e a sociedade;
- Definirá, com maior precisão, a autonomia das instituições comunitárias permitindo que estas exerçam controle sobre os aspectos acadêmicos, administrativos e financeiros;
- Fornecerá as diretrizes que assegurem que essa autonomia seja exercida dentro dos limites estabelecidos pela legislação;
- Estabelecerá padrões e requisitos de qualidade para as instituições comunitárias;
- Garantirá o acesso aos benefícios governamentais por meio do Marco legal, o que aliás já ocorre com o Programa Universidade Para Todos (Prouni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies);

- Criará as condições para a participação das instituições em tais programas, ou no mínimo, poderá ampliar tal participação, de forma a contribuir para sua sustentabilidade financeira e desenvolvimento das instituições de ensino comunitária;
- Garantirá às instituições de ensino comunitárias seu reconhecimento oficial no que se acredita que fortalecerá a confiança da comunidade acadêmica.

Neste cenário, justificamos a necessidade de um Decreto Presidencial para regulamentar o artigo 2º da Lei nº 12.881/2013, que assim dispõe:

[...]

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas

Do edital de chamamento para a Consulta Pública

O edital de chamamento para a Consulta Pública, sobre o marco regulatório das Instituições Comunitárias, Lei nº 12.881/2013, e do perfil identitário das Instituições Confessionais foi publicado no portal do CNE no dia 14 de junho de 2024. As contribuições recebidas foram objeto de análise da Comissão.

Do edital de chamamento para a Audiência Pública

O edital de chamamento para a Audiência Pública sobre o marco regulatório das Instituições Comunitárias, Lei nº 12.881/2013, e do perfil identitário das Instituições Confessionais foi publicado no portal do CNE no dia 1º de julho de 2024.

Da Audiência Pública em 16 de julho de 2024

Dada a oportunidade para a manifestação na Audiência Pública para se tratar dos objetos em discussão, participaram 61 representantes das IES Comunitárias e Confessionais. Sua grande maioria pertencente às Instituições ACAFE; Comung; ABIEE e ANEC. Os participantes que se inscreveram previamente e no momento da audiência para uso da palavra.

Na abertura da referida audiência, fez-se a retomada do histórico dos trabalhos e destacou-se o trabalho da Comissão que trata do marco regulatório das Instituições Comunitárias, Lei nº 12.881/2013, e do perfil identitário das Instituições Confessionais atendendo principalmente à LDB. Retomou-se, ainda, marcos importantes no período de estudos junto às reitorias das referidas instituições, especialistas e a comunidade em geral por ocasião Edital de Chamamento de Consulta Pública, de 14 de junho de 2024, sobre os dois objetos em análise, a saber: Marco regulatório das IES Comunitárias (Lei nº 12.881/2013 e Perfil identitário das confessionais (alterando a LDB no artigo 19).

Na ocasião fizeram uso da palavra 16 participantes com apoio às propostas apresentadas. Dentre os principais destaques para o objeto das ICES registra-se:

[...]

Esse é um marco importante, para que o art 2º saia do papel Lei nº 12.881/2013. As políticas públicas não podem fechar os olhos para as IES Comunitárias. (p.1).

Também manifesto apoio à alteração da LDB para as 4 categorias administrativas, distinção das privadas sem fins lucrativos com a com fins lucrativos. Reitero apoio às propostas com esperança e desejo que o desenvolvimento se desdobre em políticas efetivas para as comunitárias. (p.2).

O e-MEC e Inep precisam incluir as comunitárias. Para a divulgação de alguns dados e não excluam as comunitárias. (p.3).

Somos 14 IES no COMUNG, somos públicas não estatais, temos um trabalho muito próximo da comunidade, principalmente nessa tragédia das enchentes e reconstrução do estado do RS. (p4).

As nossas IES são patrimônio de pesquisa, não apenas nos responsabilizamos em formar bem nosso egresso e entregar um profissional bem qualidade, mas produzimos pesquisa. Temos programas de pós-graduação, parques tecnológicos, pesquisa integrada na graduação, as pesquisas estão curricularizadas na extensão, e entregamos. (p.5).

O marco regulatório vai reposicionar essas IES na sociedade. Nossos alunos são trabalhadores e pagam com suor do trabalho, é justo que tenham paridade no tratamento dos alunos das IES públicas frente a editais e direitos junto ao poder público. (p.6).

Queria agradecer a todos os membros do CNE pela oportunidade de trazer à tona essa discussão. Eu entendo a força do CNE. Estamos trabalhando muito para abrir o diálogo e pontuar o que precisa efetivamente ser materializado com essas duas portarias, principalmente pelo reconhecimento do caráter administrativo das comunitárias. (p.7).

Gostaria de destacar a relevância dos 2 documentos para o sistema de educação superior brasileiro. (p.8).

Sobre o modelo comunitários: IES públicas e as privadas, juntas essas duas redes têm 90% das matrículas com limitações, como acesso com qualidade. A capacidade de financiamento das públicas é limitado. Entre essas duas redes um modelo alternativo, as IES comunitárias (geralmente ignoradas nas políticas públicas brasileiras. São uma alternativa para expandir a educação superior com qualidade, equidade e baixo custo para sociedade. Já tem estudo que indicam que elas conseguem promover acesso à educação superior com menor custo por aluno que a rede pública. (p.9).

Ressalto que separar as comunitárias das privadas é importante para se conhecerem por exemplo em dados censitários. Merecem um lugar de destaque pelo trabalho realizado, que reproduzam esse modelo de trabalho pelo Brasil todo]. (p.10).

Queria reforçar do espaço que as comunitárias estão perdendo em face da legislação, inclusive com a diminuição das matrículas. Isso se deve, a meu juízo, à regulação do ensino superior brasileiro. Coloco a questão: governo federal quer continuar contando com o trabalho diferenciado das IES comunitárias. Parece que sim. Isso só vai acontecer se o trabalho for reconhecido pela regulação, elas devem ser tratadas de forma diferente pois são diferentes. (p.11).

Uma lei tão importante estava esperando esse debate tão importante, com esse compromisso que a CES pautou o CNE. Lembrando que nosso sistema regulatório é diverso e muitas vezes confuso. A comissão entrega um texto possível e viável. Não é papel do CNE regulamentar, mas sim apontar o caminho, por exemplo sensibilizar o MEC para regulação. (p.12).

Do meu lugar de fala, de estudante, tenho total acordo ao que foi dito. Manifesto meu apoio aos documentos propostos. Essa audiência é um momento

histórico, de uma luta histórica que o movimento estudantil tem travado em defesa das comunitárias pelo entendimento do papel que elas cumprem na sociedade. Ele abre portas para novos ciclos de valorização e reconhecimento.] (p.13).

Queria registrar nosso agradecimento das comunitárias de SC. Vocês deixam um verdadeiro legado para as futuras gerações. Serão milhões de alunos beneficiados. Sabemos da importância da regulamentação, a lei existe há 11 anos, mas não é efetiva e precisa passar pelo poder legislativo e executivo. Trazer essa discussão das comunitárias é muito importante, para trazer seu papel de fundamental importância à sociedade. (p.14).

Queria fazer coro com os demais colegas e parabenizar a Comissão pela oportunidade que identificaram de dar seguimento a uma lacuna existente na legislação e de merecidamente propor essas duas resoluções que serão indutoras de decisão do nosso parlamento. Após a aprovação dentro do nosso Conselho vem o trabalho que todos fazem muito bem para que de fato tenhamos isso aprovado e materializado na forma da legislação que há 11 anos o setor está esperando]. (p.15).

Me preocupa um aspecto: se queremos ter reconhecimento, devemos ir até a Casa Civil e pedir a regulamentação presidencial (decreto presidencial), se não vai ser só mais um documento dentro do MEC para forçar os Ministérios a fazerem políticas públicas em favor das comunitárias. (p.16)

Ao concluir a Audiência Pública, reforçou-se a importância de sugerir ao Ministério da Educação que proponha ao Presidente da República um Decreto regulamentador da Lei nº 12.881/2013.

Por fim, cabe o registro de aplicar-se às ICES, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no tocante a dispensa de licitação para a execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, estímulo à inovação, e serviços técnicos especializados, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação do marco regulatório das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES) na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

Conselheiro José Barroso Filho – Correlator

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Membro

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Membro

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Membro

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Propõe a regulamentação da Lei 12.881, de 12 de novembro de 2013, que dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº XXX/2024, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução propõe a regulamentação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que dispõe sobre a definição, a qualificação, as prerrogativas e as finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.881/2013, com o objetivo de integrar essas organizações da sociedade civil brasileira na política pública da educação nacional e no acesso aos recursos públicos destinados às instituições comunitárias, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 12.881/2013, e do art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Os editais expedidos por órgãos governamentais de fomento e os expedidos e incentivados pelo Ministério da Educação, direcionados às instituições públicas, devem contemplar, de modo igualitário, isonômico e integrado, as Instituições Comunitárias de Educação Superior.

Art. 3º As Instituições Comunitárias de Educação Superior devem receber recursos públicos orçamentários, na forma de subvenção social, do Ministério da Educação, para o desenvolvimento de suas atividades educacionais de interesse público, podendo, inclusive, receber recursos públicos por meio de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Art. 4º Para viabilizar a participação das Instituições Comunitárias de Educação Superior, na oferta de serviços públicos, o Governo Federal deve publicar Editais de Chamamento Público com o objetivo de viabilizar projetos de graduação, de pesquisa, de extensão, de serviços e de desenvolvimento institucional de interesse coletivo, principalmente ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias para que as ICES estabeleçam relações com a comunidade.

Art. 5º O Governo Federal deve possibilitar, por meio do Ministério da Educação, que a política pública da educação nacional seja integrada pelas Instituições Comunitárias de Educação Superior, viabilizando, de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, a oferta de serviços de interesse público nas áreas da educação, da pesquisa e da

extensão, de modo a aproveitar os recursos físicos e humanos existentes nas ICES e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 6º A formalização do vínculo entre o Poder Público e as Instituições de Educação Superior qualificadas como comunitárias, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, se dará por meio de Termo de Parceria nos termos do art. 6º. da Lei nº 12.881/2013.

Art. 7º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as ICES, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.881/2013 e suas respectivas indicações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Com a finalidade de aprimorar o recebimento de orçamentos do poder público, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.881/2013, as ICES poderão receber recursos decorrentes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se a dispensa de licitação às ICES para a execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, estímulo à inovação, e serviços técnicos especializados, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor em XX de XX de XXXX.